



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.177 - RJ (2014/0016291-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIO EDUARDO ALCÂNTARA ERTHAL ROCHA
ADVOGADO : CÉLIO ERTHAL ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso contra Sentença que extinguiu a cautelar, ao fundamento de que a matéria seria dirimida no processo principal, confirmando a liminar deferida.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. No tocante à ofensa aos arts. 513, 267, VI, e 808, III, do CPC, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.177 - RJ (2014/0016291-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIO EDUARDO ALCÂNTARA ERTHAL ROCHA
ADVOGADO : CÉLIO ERTHAL ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro (fls. 559-561, e-STJ).

O insurgente, em breve síntese, alega que: a) o apelo referente ao art. 535 do CPC não é genérico, uma vez que teria indicado as razões pelas quais o entendeu ofendido; b) houve o prequestionamento dos dispositivos legais que tratam do mérito da demanda.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.177 - RJ (2014/0016291-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, a parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, indicando de forma genérica as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, sem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

No mérito, melhor sorte não assiste ao insurgente.

Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 513, 267, VI, e 808, III, do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO
PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. (...)

1. *No que tange à violação do artigo 25, inciso V, alínea a, da Lei 8.625/93, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.*

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 920.879/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. (...) PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. (...)

(...)

2. *Observa-se que o Tribunal a quo não emitiu carga decisória sobre os arts. 8º, 16, III, "b" e 17, II e IX, da Lei nº 8.080/90. Ausente o prequestionamento, inviável a discussão em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

(...)

(AgRg no AREsp 37.232/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, grifei).

Ademais, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local assim consignou (fl. 493, e-STJ, grifei):

"5. O Juiz sentenciante optou por extinguir a ação cautelar, ao invés de proferir decisão em conjunto com a ação principal, a qual foi ajuizada tempestivamente, e contra esta parte da sentença, não se insurgiu o apelante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendendo, tão somente seja anulada a parte em que confirma a liminar anteriormente deferida.

6. O deferimento da liminar se deu nos seguintes termos: “Assim, sendo, DEFIRO a liminar autorizando o autor a realizar no dia 20.12.2004 a prova de capacidade física, no Hospital da Polícia e no dia 28.12.2004 o exame psicotécnico na ACADEPOL. Determino ainda o prosseguimento do autor no certame em condições iguais àqueles convocados no D.O., a inclusão do autor no rol dos candidatos habilitados a prosseguir no IX Concursos Públicos para ingresso na carreira de Delegado de Polícia de 3ª Classe nos exames físicos, psicotécnicos e da Academia de Polícia – ACADEPOL.”

7. A medida liminar tem como objetivo a garantia da efetividade do processo, sendo necessária a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris, os quais serão avaliados em cognição sumária.

8. No presente caso, a concessão da liminar teve como efeito imediato a autorização de realização pelo autor, de determinadas e específicas fases do IX Concurso Público para ingresso na carreira de Delegado de Polícia.

9. Sabe-se que o efeito prático da liminar tem caráter precário, podendo ser modificada, ou até mesmo revogada a qualquer tempo.

10. Assim, ***se a extinção da cautelar se deu ao fundamento de que a matéria seria dirimida no processo principal, não se configura contraditória a confirmação da liminar***, ademais, sob tal argumento, deveria o apelante ter apresentado embargos de declaração, o que deixou de fazê-lo”.

Diante disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. *Segundo precedentes deste Superior Tribunal, “verificar o grau de sucumbência entre as partes, para constatar se ocorreu em parte mínima ou reciprocamente, não é possível sem reexame do conteúdo fático da demanda, prática que em sede de recurso especial enfrenta o veto do enunciado 7 da Súmula do STJ.”*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 241.626/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ESTADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A função precípua do Superior Tribunal de Justiça é a uniformização da legislação infraconstitucional, não se podendo, entretanto, revisar o contexto fático-probatório decidido nas Instâncias ordinárias.

2. Acatar os argumentos da agravante para desconstituir o que ficou assentado na instância de origem demandaria revisar as provas dos autos, o que é vedado ante a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 313.198/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/06/2013).

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VITIMA EM RODOVIA - DANOS MORAIS – MATÉRIA DE PROVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. *Pressupostos da responsabilidade civil. Análise. Impossibilidade na via estreita do especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 877.408/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/05/2008, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0016291-6

AgRg no
AREsp 467.177 / RJ

Números Origem: 00008949520058190001 20050010009289 201324563409 8949520058190001

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIO EDUARDO ALCÂNTARA ERTAL ROCHA
ADVOGADO : CÉLIO ERTAL ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIO EDUARDO ALCÂNTARA ERTAL ROCHA
ADVOGADO : CÉLIO ERTAL ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.